

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Concede dedução ilimitada das despesas com educação na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas, na forma que fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera limite de valor e composição de gastos com a educação do contribuinte e dependentes na apuração do Imposto de Renda da pessoa física.

Art. 2º A letra “b”, do inciso II, do art. 8º, da Lei n.º 9.250, de 1995, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art 8º

.....

I -

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá seus efeitos financeiros vigendo a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Malgrado o ideal de pátria educadora, a legislação do Imposto de Renda em vigor não reconhece a necessidade de tornar ilimitada a dedução de gastos com educação.

Certamente, tal discrepância dificulta o salto de qualidade indispensável para a formação dos indivíduos, como cidadãos, e dos profissionais habilitados, para o exercício de atividades de maior complexidade e capacidade crítica.

Tratando-se do imposto mais justo de nosso Sistema Tributário, cabe aplicar os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, permitindo a retirada de limites de tais gastos.

Pela importância da matéria, e pelo alcance da medida, estamos certos da aprovação deste projeto de lei pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2015.

Deputada **GEOVANIA DE SÁ**